



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

**PARECER Nº 2 / 2013 – CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 980/2012, que “fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Evento AMIPAZ”.**

**Autor: Deputado Cláudio Abrantes**

**Relator: Deputado Chico Leite**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir e incluir no calendário oficial do Distrito Federal o evento referido em sua ementa, a ser comemorado na primeira semana do mês de maio.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Assuntos Sociais, sem emendas (fls. 8).

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 980 / 2012  
FOLHA 10 RUBRICA *Chico Leite*

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

### **A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.**

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao “interesse local”, sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Por fim, cabe constatar que inexistente no bojo da proposição previsão de custeio ou fornecimento de recursos por parte do Poder Executivo, razão pela qual passou ao largo da vedação materializada na proposta de enunciado n.º 1 da Súmula de entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, que assim dispõe: “*é inconstitucional a iniciativa parlamentar de atribuir a órgãos do Poder Executivo a responsabilidade pela elaboração de orçamento para a cobertura das despesas, bem*

*como pelo fornecimento dos recursos necessários para a realização de evento instituído ou incluído no Calendário Oficial”.*

**Destarte, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.**

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 980/12.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 980 / 2012

FOLHA 12 RUBRICA 